



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0289.0/2019

Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Jerry Comper

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Deputado Valdir Cobalchini que visa dispor “sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial”.

A proposta de Lei é justificada, em suma, em face de abranger contribuintes que tenham as suas atividades comerciais paralisadas em decorrência de eventos climáticos ou acidentes fortuitos, concluindo em participação do Estado para contribuir para reestruturação da cadeia produtiva.



No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça o Relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro, propôs Diligência à Secretaria de Estado da Fazenda. Sobrevindo resposta, consignou Parecer no sentido de admissibilidade do Projeto em análise, e apresentou naquela oportunidade emenda substitutiva global, tendo sido aprovado o referido pronunciamento por unanimidade naquele Colegiado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, por ocasião de redistribuição, recebemos a presente proposição para relatoria.

É o Relatório.

II - VOTO

Trata-se de proposição que visa estabelecer tratamento, excepcional e emergencial, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, mediante a prorrogação do prazo de recolhimento do ICMS, devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial, nas condições previstas.

Cumpre mencionar, por ilustração, que em meio à tramitação da proposta foi editado o Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, estabelecendo a declaração do “estado de calamidade pública em Santa Catarina, com efeitos até 31 de março de 2021, para fins no disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente em relação às dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.996, de 2 de setembro de 2020, e da



limitação de empenho de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar nº 101, de 2000”.

Neste sentido, também por ocasião da pandemia, até atualmente instalada, foram criadas normas emergenciais visando o enfrentamento da crise sanitária, obrigando também a este Estado a adoção de várias medidas, essencialmente para minimizar os efeitos decorrentes da crise.

Com efeito, o escopo da proposta de lei em questão vem oportunizar ao Regulamento do ICMS, que possui diversos artigos prevendo prorrogações pontuais do prazo de pagamento do imposto, alinhando neste espaço maior amplitude em condições específicas e devidamente comprovadas, o que reforça a necessidade de se prever disposição, mediante atendimento à critérios rigorosos, que atenda os contribuintes atingidos por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito, que resultem em paralisar sua atividade comercial.

Com efeito, a matéria disciplina a prorrogação de pagamento do ICMS tão somente nas condições citadas, não se referindo em criação de renúncia fiscal, mas em postergação de adimplemento, com isto amenizando, excepcionalmente, a garantia do mínimo de sustentabilidade aos agentes do setor produtivo em situações adversas, que se encontram também gravemente afetados pelas atuais condições da pandemia, sendo, desta forma, matéria envolta de interesse público pela repercussão e em face dos reflexos em cadeia produtiva que representa.

Ademais, a Emenda Substitutiva Global proposta no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, traz aperfeiçoamento



redacional, em consonância aos aspectos regimentais e à técnica legislativa, aprimorando a propositura.

Ante o exposto, com fundamento nos ditames regimentais previstos nos arts. 73, II e VI e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0289.0/2019, observada a Emenda Substitutiva Global apresentada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

É o Parecer.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper
Relator